

1 INTRODUÇÃO

A Sociedade do Conhecimento lastreia-se em um progresso científico e tecnológico direcionado para a criação de novas formas de processar e difundir o conhecimento. Assim sendo, tal sociedade estruturada com base no conhecimento e em inovações tecnológicas promoveu alterações em todo o cenário social, modificando significativamente sistemas econômicos, políticos e jurídicos.

De modo que novos desafios se apresentam e precisam ser enfrentados, no âmbito do direito, seja para promover uma readequação do direito já posto, seja pelo surgimento de novos direitos, tal como o da inclusão digital. Por essa razão, evidencia-se como urgente perquirir o modo de como lidar com essa realidade.

Com base nesse contexto, o Governo Federal brasileiro, a partir da coordenação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações (MCTIC) criou um programa de governo batizado de Governo Eletrônico - Serviço de Atendimento ao Cidadão (GESAC), voltado para fornecer, de forma gratuita, conexão à internet em banda larga aos brasileiros em situação de vulnerabilidade social. Portanto, uma proposta que se apresenta com o intuito de promover a inclusão digital no país.

Diante desse cenário, questiona-se: considerando-se a seara jurídica e política do Brasil, a inclusão digital proposta pelo GESAC figura como fator de inclusão social na sociedade brasileira?

O presente estudo destina-se, por conseguinte, a analisar de que modo a inclusão digital figura como fator de inclusão social na atualidade, utilizando-se como referência o cenário jurídico-político. Para tanto, inicialmente, perpassa-se pela definição e características da Sociedade do Conhecimento, enfatizando-se a centralidade do conhecimento nessa nova estrutura social e como tal centralidade provocou uma modificação no cenário econômico, político e jurídico, enaltecendo os impactos dessa ordem social no direito.

Posteriormente, apresenta-se como a noção do que se compreende por inclusão social se modifica no âmbito da Sociedade do Conhecimento e como ela passa a ser lida necessariamente com a inclusão digital. De modo a demonstrar, também, o que se entende por inclusão digital e como ela se transmuda em um verdadeiro direito materialmente fundamental, decorrente das atuais nuances do entorno tecnológico.

A partir da fixação das premissas anteriores, analisa-se o programa de inclusão digital brasileiro avaliando-se se há uma relação direta entre inclusão social e digital e como a inclusão digital vem sendo concebida.

Para o desenvolvimento desse estudo, aplicou-se o método de abordagem dedutivo, que se caracteriza por ser “aquele cujo antecedente é constituído de princípios universais, plenamente inteligíveis, do qual se chega a um conseqüente menos universal” (FINCATO; GILLET, 2018, p. 43). Assim, parte-se das características gerais da Sociedade do conhecimento, afunilando-se para a inclusão digital e sua relação com a inclusão social, como uma das nuances de tal sociedade, até desaguar na análise específica do programa de inclusão digital GESAC.

As técnicas de pesquisa utilizadas serão preponderantemente, a de cunho bibliográfico sobre o tema e documental, avaliando-se a Portaria nº 2.662/2014 do Ministério das Comunicações, a qual regulamenta o programa GESAC.

2 SOCIEDADE DO CONHECIMENTO: breves apontamentos

A inserção de tecnologias de comunicação e informação na ordem social, alicerçada na força motriz da inovação, fez com que a Sociedade do Conhecimento ou Sociedade da Informação fosse ganhando seus contornos. Entende-se por Sociedade do Conhecimento aquela que resulta da interação incessante entre o sistema tecnológico e os contextos culturais e institucionais já existentes (CASTELLS, 2008).

Sua configuração ganha forma na sociedade pós-industrial quando a interação do ser humano dá-se com seus pares. Portanto, o objetivo do trabalho não se restringe apenas às máquinas ou à natureza, permitindo que haja “[...] lugar para disciplinaridades (inter, multi, trans) [...], para o intercâmbio de informações e dados através dos chips [...]” (CASTRO; RIBEIRO, 1997, p. 18).

Fritz Machlup, em 1962, é quem permite essa conceituação, embora ainda com pouca aceitação, quando ao desenvolver seus estudos sobre livre concorrência, no contexto dos Estados Unidos, alertou para a necessidade de emergência de um campo inovador, qual seja, o da produção do conhecimento. Afinal, já era possível vislumbrar o saber ocupando um papel de destaque na sociedade ao lado da classe de trabalhadores do conhecimento que se levanta paralelamente a esta contextualização (MALIN, 1994).

É com Porat, seguido de autores como Araújo (1996) e Marengo (1996), que a ideia consolida-se enquanto categoria de análise. A globalização, o desenvolvimento da internet e das tecnologias da informação e comunicação faz com que o termo ganhe realce a partir dos anos 1990. Período em que recebe contornos políticos e ideológicos e direcionado para a aceleração e a instauração de um mercado mundial aberto e passa a ser adotada, inclusive

pelas instituições governamentais e internacionais, como a Organização das Nações Unidas, em seus estudos e políticas públicas propostas.

Tal sistema possui sua própria lógica, que remodela os referidos contextos. Assim, ela não se reduz apenas a sistemas e máquinas, inteligentes e conectados. Ao contrário, a combinação de várias tecnologias desencadeia mudanças na economia, na esfera pessoal, na cultura, e nos próprios indivíduos, ou seja, “modifica-se não apenas ‘o que’ e ‘como’ fazemos as coisas, mas também ‘quem’ somos” (SCHWAB, 2016. p. 13).

Nesse contexto, o conhecimento se transforma em fator de produção. Em outros termos, o conhecimento e informação consistem na própria mercadoria, que coloca em funcionamento a sociedade, seja pelo aspecto econômico, pelo político, ou mesmo pelo cultural etc. (ASCENSÃO, 2002).

Desse modo, conceituar e caracterizar a Sociedade do Conhecimento consiste em compreender, como ressalta Ulrich Beck, que ela é fruto não apenas de um processo de mudança, mas de uma verdadeira metamorfose. Com efeito, “há uma transformação muito mais radical, em que as velhas certezas da sociedade moderna estão desaparecendo e algo inteiramente novo emerge” (BECK, 2018. p. 15).

Há quem repute, como Klaus Schwab, que essas transformações representam uma quarta revolução industrial (SCHWAB, 2016). Afinal, traduz uma modificação radical sob diversas perspectivas do contexto social, em razão da fusão e interação das tecnologias nos domínios físicos, digitais e biológicos.

Em vista disso, sublinha-se que o progresso científico e tecnológico tem sido o motor dos novos contornos que a sociedade moderna vem adquirindo. A referida revolução é, portanto, dependente da produção de conhecimento e informação, determinantes para o processo contínuo de mudança tecnológica (CASTELLS, 2008).

Assim sendo, a *techne* possui, nos dias atuais, um lugar fulcral para a realização dos fins da vida humana, transmudando-se em um impulso infinito do homem para a sua evolução, pois o indivíduo é tentado a crer que a sua vocação se encontra em se dedicar ao contínuo aperfeiçoamento do empreendimento tecnológico, devendo superar sempre a si mesmo, rumo a feitos cada vez maiores (JONAS, 2006).

Nessa linha, ressalta-se que há duas teorias que adotam compreensões opostas: a teoria do determinismo tecnológico e a teoria da construção social da tecnologia (WINNER, 1997). Para os adeptos do determinismo tecnológico, a tecnologia consiste em um conjunto de técnicas, métodos, meios e instrumentos, decorrentes da produção do conhecimento, que obedecem a uma lógica e a um regramento próprio.

O que faz com que a evolução da tecnologia ocorra de forma independente das influências sociais, a despeito de serem fundamentais para a mudança social, ou seja, “o fator tecnológico é determinante de um sistema cultural com um todo” (MOLINARO; SARLET *apud* MENDES; SARLET; COELHO, 2015, p. 91).

Sob essa perspectiva, a tecnologia restringe as opções de escolha do ser humano apenas àquelas que estão enquadradas e em consonância com as regras tecnológicas, guiando o indivíduo a uma única direção, não abrindo margem para modificações derivadas do meio externo.

De outra perspectiva, há a teoria da construção social da tecnologia, cuja premissa estabelece que as escolhas tecnológicas possam ser direcionadas pelos interesses humanos. Tal teoria parte do postulado segundo o qual “a ação humana é a responsável pela produção da tecnologia” (WINNER, 1997, p. 995). Logo, implica em afirmar-se que as escolhas das técnicas, métodos, meios e instrumentos tecnológicos não são fixadas apenas pelo regramento da *techne*, sendo motivadas pelo meio no qual elas são produzidas.

Não há, portanto, um avanço da tecnologia em um processo unilinear. E, por via consequencial, tanto a criação e aperfeiçoamento dos instrumentos tecnológicos, como a forma pela qual eles serão utilizados e interpretados, sujeitam-se a uma “modelagem ou construção social” (WINNER, 1997, p. 998).

Pode-se dizer que a compreensão da relação entre o homem e a tecnologia perpassa por aproximações do determinismo tecnológico e da construção social da tecnologia. Portanto, “não como condições imperativas, mas como protagonistas de um jogo de interações que se articulam na acomodação dos anseios sociais” (MOLINARO; SARLET *apud* MENDES; SARLET; COELHO, 2015, p. 91).

Concebe-se que a referida relação é alicerçada em um processo que envolve duas tendências relativamente autônomas: a criação e desenvolvimento de novas tecnologias, de um lado, e a tentativa da sociedade de reaparelhar-se com a utilização do poder da tecnologia, de outro. Esse processo, a seu turno, é condicionado ou, ao menos, impactado pelas variáveis do local em que ele acontece, as quais além de serem parcialmente independentes, podem também ser de cunho político, econômico, cultural, histórico, entre outros.

A sociedade, então, atribui forma à tecnologia, com base nas suas necessidades, valores, interesses, assim como pela forma de emprego dos instrumentos tecnológicos. A tecnologia torna-se, portanto, condição fundamental, mas não suficiente, para uma nova forma de organização social (CASTELLS *apud* CASTELLS; CARDOSO, 2005).

A Sociedade do Conhecimento, então, resulta de uma interação incessante entre o sistema tecnológico com os contextos culturais e institucionais já existentes. Tal sistema possui sua própria lógica, que remodela os referidos contextos (CASTELLS, 2008). De forma que, o caráter de amplitude, profundidade e velocidade provocam transformação de sistemas inteiros – jurídicos, sociais, e econômicos, entre outros – repercutindo em todo o organismo social, gerando o que se denomina de impacto sistêmico (SCHWAB, 2016).

Nesse sentido, visto que a inovação sempre moveu a sociedade, fazendo com que paradigmas fossem rompidos, em uma sociedade marcada por tecnologias voltadas para a difusão e processamento de informação, há uma necessidade constante em inovar tais tecnologias para manter-se em movimento e em evolução.

Importa reconhecer, à vista disso, que, pela primeira vez, a mente humana figura não como fator decisivo no sistema de produção, mas como força direta da produção (CASTELLS, 2008). Como consequência, o direito também resta impactado, surgindo, assim, novos parâmetros fáticos para aplicação do direito já posto, exigindo sua readequação (PARDO, 2009), bem como a existência de fatos que passam a ter relevância jurídica pelo avanço técnico – científico (RODOTÁ, 2005).

3 A SIMBIOSE ENTRE INCLUSÃO SOCIAL E INCLUSÃO DIGITAL: cotejo necessário

Tendo como pano de fundo a Sociedade do Conhecimento, tem-se que a própria noção do que se compreende juridicamente por inclusão social modifica-se e se confunde com a denominada inclusão digital. A qual, por sua vez, figura como verdadeiro fato novo que passa a ter relevância jurídica.

Destarte, entende-se por inclusão social a ação de viabilizar para as populações, social e economicamente excluídas, oportunidades e condições de serem incorporadas à parcela da sociedade que possuem um patamar adequado social e econômico. Mas não é apenas isso, a inclusão social consiste em garantir que todos os cidadãos tenham qualidade de vida, acesso ao conhecimento e aos meios e mecanismos de participação política que os capacitem a agir de forma fundamentada e consciente (MOREIRA, 2006).

Destarte, a inclusão social perpassa necessariamente por várias áreas, como saúde, educação, habitação, saneamento básico, por exemplo. Quer dizer, áreas que precisam alcançar a toda a população indistintamente em razão de serem imprescindíveis para o

desenvolvimento da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, para a qualidade de vida (ALONSO; FERNEDA; SANTANA, 2010).

Nesse contexto, conceber a inclusão social na denominada Sociedade do Conhecimento, a qual é predominantemente marcada pela disseminação de informações e pelas Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), é compreender que uma das áreas a ser considerada no processo de inclusão, é a digital (ALONSO; FERNEDA; SANTANA, 2010).

Assim o é, tendo em vista que as relações que permeiam a Sociedade do Conhecimento obrigam a todos a adquirirem tecnologias e permanecerem conectados e mais do que isso, saberem como utilizar como fator de produção o conhecimento adquirido nas redes. Tem-se, por conseguinte, que “um dos aspectos da inclusão social é agir de forma a possibilitar que cada brasileiro tenha a oportunidade de adquirir conhecimento básico sobre a ciência e seu funcionamento que lhe dê condições de entender o seu entorno” (MOREIRA, 2006, p. 11).

Em verdade, o que se percebe é que os indivíduos já excluídos socialmente, comumente não possuem acesso a essas tecnologias ou tem acesso de maneira reduzida, ou ainda não sabem utilizar em proveito próprio os conhecimentos dispostos na rede. Por consequência, essas pessoas têm agravadas a sua situação social e econômica, pois excluídas do ambiente virtual. Dessa forma, “as iniciativas de inclusão social devem considerar, como novo e agravante elemento, o acesso efetivo da população a essas tecnologias, não sendo mais possível ignorar a necessidade de uma preocupação com a inclusão digital” (NASCIMENTO; CAMOZZATO, 2015, p. 4).

Observa-se que a inclusão social passa a ser lida em conjunto com a denominada inclusão digital, essa por sua vez, entendida como um novo direito decorrente do entorno tecnológico (LOPES, 2007). Destaca-se que o discurso da inclusão social foi adotado por todos aqueles excluídos de práticas sociais, econômicas, culturais e históricas, surgindo dessa conjuntura o termo inclusão digital para designar a luta de acesso as Tecnologias de Informação e Comunicação, objetivando por meio desse acesso a redução das desigualdades sociais (GONÇALVES, 2011).

Percebe-se, pois que há uma verdadeira relação de simbiose entre a inclusão social e a inclusão digital no contexto da Sociedade do Conhecimento. Isto porque a própria noção de inclusão social passa por um processo de ressignificação, tendo que considerar como um fato primordial o aspecto digital.

Por outro lado, a inclusão digital passa a ser uma categoria autônoma com relevância jurídica que deve ser concebida de forma ampla, que enalteça a dimensão social e política para o papel que a tecnologia representa para a sociedade (CABRAL; CABRAL, 2010). Em outros termos,

Incluir, da perspectiva tecnológica, envolve apreender o discurso da tecnologia, não apenas os comandos de determinados programas para a execução de determinados fins, não apenas qualificar melhor as pessoas para o mundo do trabalho, mas sim a capacidade de influir na decisão sobre a importância e as finalidades da tecnologia digital, o que em si é uma postura que está diretamente relacionada a uma perspectiva de inclusão/alfabetização digital, de política pública e de construção de cidadania, não apenas de quem consome e assimila um conhecimento já estruturado e direcionado para determinados fins (CABRAL; CABRAL, 2010, p. 11).

A inclusão digital, então se mostra muito mais complexa que apenas a garantia aos indivíduos de acessar as tecnologias de comunicação e informação (GONÇALVES, 2011). É necessário, além disso, “educar o cidadão para lidar corretamente com essas novas ferramentas” (PACCES, 2018, p. 23).

Concebe-se que a inclusão digital só se transmuda como fator da inclusão social, quando for compreendida não apenas como o direito de se ter acesso às tecnologias. Mas também como o direito a uma educação digital que capacite os cidadãos a reagir positivamente às facilidades do mundo informacional, contribuindo, por exemplo, para o aumento do nível de empregabilidade na Sociedade do Conhecimento (PACCES, 2018, p. 24). Busca-se, por conseguinte, uma

inclusão digital que vise não apenas soluções tecnológicas, mas a emancipação dos indivíduos, capacitando-os a agir, a identificar oportunidades, como forma de atuar sobre a realidade. Isso faz toda a diferença quando se trata de beneficiar populações historicamente marginalizadas, submetidas hoje a uma dupla exclusão: digital e social (DUNAEVITS, 2008, p. 01).

Decerto há uma tendência em se aceitar a inclusão social na margem. O que significa considerar que “os pobres estão dentro, mas dentro lá na margem”. Logo, concluir que a inclusão digital é apenas o acesso às tecnologias, é incluir digitalmente as comunidades menos favorecidas na margem (DEMO, 2005, p. 36).

É imprescindível, portanto, que se entenda a inclusão digital como o direito ao acesso as tecnologias de comunicação e informação. Ao mesmo passo que se compreenda esta enquanto aquisição de habilidades básicas para o uso dessas tecnologias e a capacitação para a utilização das tecnologias em favor dos interesses e necessidades individuais e comunitários, com responsabilidade e senso de cidadania (TAKAHASHI, 2000).

Nesse contexto, conforme evidencia Bernardo Sorj (2003, p.63), pode - se dizer que a inclusão digital depende de cinco fatores:

1) a existência de infra- estruturas físicas de transmissão; 2) a disponibilidade de equipamento/ conexão de acesso (computador, modem, linha de acesso); 3) treinamento no uso dos instrumentos do computador e da Internet; 4) capacitação intelectual e inserção social do usuário, produto da profissão, do nível educacional e intelectual e de sua rede social, que determina o aproveitamento efetivo da informação e das necessidades de comunicação pela Internet; 5) a produção e uso de conteúdos específicos adequados às necessidades dos diversos segmentos da população. Enquanto os primeiros dois critérios se referem a dimensões passivas do acesso à Internet, as três últimas definem o potencial de apropriação ativa.

Destarte, nota-se que dada a complexidade da inclusão digital, esta se encontra imbricada com vários direitos fundamentais, na medida em que, ao acrescentar ao ser humano potencialidades e maneiras de se realizar como tal, realça e ativa outros direitos inerentes à sua condição, como a liberdade, igualdade, dignidade, educação, etc. (GONÇALVES, 2011).

Há quem defenda, em razão disso, que a inclusão digital seria um “direito-meio ou direitos- garantia dos direitos humanos- fundamentais, sendo direito-meio ou direito-garantia o caso de um direito-acessório a outro direito do qual depende intrinsecamente” (GONÇALVES, 2011, p. 76).

Para fins desse artigo, opta-se, por considerar que a relação da inclusão digital com os direitos fundamentais, não necessariamente é de interdependência, mas sim uma justificativa para o seu status de direito fundamental autônomo na ordem constitucional brasileira. Explica-se.

A este respeito, importa enaltecer a regra insculpida no art. 5º, §2º, CF, o qual dispõe que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

O citado dispositivo insere no cenário constitucional brasileiro a chamada cláusula de abertura, possibilitando que outros direitos, em virtude de seu conteúdo, tenham o *status* de fundamentais, ou seja, para além do conceito formal de Constituição, há o conceito material, o qual ampara direitos que por seu conteúdo pertencem ao corpo fundamental da Constituição do Estado, mesmo não estando previstos expressamente como tais (SARLET, 2015).

A luz do exposto reconhece-se que os direitos fundamentais possuem uma fundamentalidade formal, essa concretizada no direito constitucional positivo, bem como uma fundamentalidade material, que por seu turno, decorre da circunstância que os direitos fundamentais trazem em seu conteúdo decisões sobre a estrutura básica do Estado e da sociedade, figurando como elemento constitutivo da Constituição material. Dessa forma, a cláusula de não taxatividade propicia a abertura da Constituição a outros direitos

fundamentais não contidos expressamente em seu texto, ou ainda que previstos, situados fora do catálogo de direitos fundamentais (SARLET, 2015).

Partindo desse entendimento, nota-se que o direito a inclusão digital configura um direito materialmente fundamental, que adere ao status de direito fundamental por meio da cláusula de abertura, por seu conteúdo conter decisões da estrutura básica do Estado Democrático Brasileiro.

Situação que se justifica, por sua ínsita relação com os direitos insculpidos no Título II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como o direito à informação, liberdade de expressão, educação, entre outros, e com os princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania, norteadores do Estado Brasileiro, inscritos no Título I da CRFB.

4 GESAC: análise da(s) proposta(s) de inclusão(ões) promovida(s) pelo programa de governo

Partindo das premissas fixadas acima, buscou-se, neste capítulo, analisar o programa Governo Eletrônico - Serviço de Atendimento ao Cidadão (GESAC), a fim de perquirir a sua vinculação com a promoção da inclusão social e investigar a forma que a inclusão digital vem sendo garantida por ele.

O GESAC consiste em um programa do governo federal de inclusão digital, que possui como objetivo geral promover a inclusão digital em todo o território brasileiro, voltando-se precipuamente para as comunidades menos favorecidas, uma vez que estas não tem, por meios próprios, outro modo de inserção tecnológica. A partir da coordenação do Ministério da Ciência, da Tecnologia, Inovação e Comunicações (MCTIC) e a parceria do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação, volta-se, portanto, a implementar, de forma gratuita, a conexão à internet, por meio de satélite ou terrestre.

A sua oferta se dá através dos pontos de presença instalados em locais aberto ao público, podendo ser unidades do serviço público que estejam localizadas em áreas rurais, remotas, urbanas em situação de vulnerabilidade social e de fronteira de interesse estratégico; órgãos da administração localizados em municípios com dificuldades de acesso a serviços de conexão à internet em banda larga; entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, por meio das quais seja possível promover ou ampliar o processo de inclusão digital; povos e comunidades tradicionais em conformidade com os objetivos da política nacional de desenvolvimento sustentável; localidades onde inexista oferta adequada de acesso à internet em banda larga, identificadas pelo MCTIC (MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E COMUNICAÇÕES, 2017).

Como práticas voltadas aos processos de formação para a inclusão digital, destacam-se: a. atividades de capacitação desenvolvidas com o uso do computador e da Internet; b. apoio dos Agentes de Inclusão Digital (implementadores sociais), juntamente com os professores. Entre os cursos oferecidos, destacam-se: a. curso de introdução à informática; oficinas de hardware; criação de páginas/ sítios; jornalismo comunitário etc. (MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, 2007, p. 12).

De acordo com a cartilha do GESAC (MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, 2010), o programa conta com aproximadamente 11.000 (onze mil) pontos em funcionamento e conta com computadores, impressoras e outros equipamentos para desenvolvimento de atividades voltadas à inclusão digital.

Inicialmente, foi regulado pela Portaria nº 2.662/2014 do Ministério das Comunicações (2014) que contemplava, no seu artigo 3º, os seguintes objetivos:

- I. fornecimento de conexão à internet em banda larga;
- II. apoiar comunidades em estado de vulnerabilidade social;
- III. ampliar o provimento de acesso à internet em banda larga para instituições públicas, com prioridade para regiões remotas e de fronteira;
- IV. apoiar órgãos governamentais em ações do governo eletrônico;
- V. contribuir para ampliação de acesso à internet;
- VI. fomentar o desenvolvimento de projetos comunitários, apoiando os processos de formação para inclusão digital e a constituição de redes de conhecimento ;
- VII. apoiar pesquisas, em locais isolados e com pouca oferta de serviços de conexão banda larga.

A Portaria MCTIC nº 7.154, de 06.12.2017, é publicada em 2017 e revoga a Portaria nº 2.662/2014, vindo a aprovar a Norma Geral do Programa GESAC e estabelecer os procedimentos e os critérios para a sua implementação. Por meio desta, as instituições que já eram atendidas pelo referido programa deveriam observar as novas disposições e adequar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Em seu texto a Portaria do MCTIC (2017) apresenta, no artigo 3º do anexo, os seguintes objetivos:

- I - promover a inclusão digital, por meio do fornecimento de conexão à internet em banda larga, inclusive naquelas localidades onde inexista oferta adequada de conexão à Internet;
- II - apoiar comunidades em estado de vulnerabilidade social, localizadas em áreas rurais, remotas e nas periferias urbanas, oferecendo acesso a serviços de conexão à internet, promovendo a inclusão digital e social e incentivando as ações de governo eletrônico;
- III - ampliar o provimento de acesso à internet em banda larga para instituições públicas, com prioridade para regiões remotas e de fronteira;
- IV - apoiar órgãos governamentais em ações de governo eletrônico;
- V - contribuir para a ampliação do acesso à internet em consonância com outros programas de governo, em especial com o Plano Nacional de Banda Larga - PNBL.

Dessa forma, podem valer-se do serviço os telecentros, de preferência em comunidades vulneráveis socialmente, agentes públicos das entidades supramencionadas, bem como os quilombos, as comunidades indígenas e de fronteira (BRASIL, 2020).

Verificou-se que o GESAC, com base nos seus objetivos consiste em um programa que utiliza a inclusão digital como fator da inclusão social, buscando levar equipamentos e conexão para as comunidades carentes e serviços que visam mudar a realidade local (BAPTISTA, 2006). Vislumbra-se, que além do acesso às tecnologias, o programa se preocupa também com a formação dos cidadãos para a inclusão digital.

Nada obstante, algumas ressalvas devem ser levantadas em relação ao GESAC. Em termos práticos, verificou-se, conforme o Relatório de Auditoria da Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, falhas de acompanhamento pelo gestor feral.

Primeiramente, observou-se que os pontos de presença do programa não estavam efetivamente utilizando o link de acesso disponibilizado pelo GESAC. Ou seja, estavam sendo disponibilizados, mas não sendo usados, sob o argumento de baixa qualidade de conexão, a qual seria deficiente e incapaz de suprir as necessidades e demandas da população (MINISTERIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVACÕES E COMUNICAÇÕES, 2018). O que quer dizer que sequer o acesso às Tecnologias de Informação e Comunicação para as comunidades vulneráveis socialmente está sendo de fato garantido.

Segundo ponto a ser enfatizado é sobre qual comunidade está sendo de fato alcançada pelo programa. Nesse aspecto, destaca-se que:

à época da fiscalização realizada pela equipe de auditoria, foi verificado que em 17 Pontos o responsável local informou que houve a contratação de outro serviço de conexão à internet pela prefeitura para suprir a falta de qualidade ou falta de funcionamento do Gesac.

Este fato merece destaque, pois, em tese, a conexão Gesac seria destinada às localidades que não possuíssem outro meio de acesso à internet. Ademais, a contratação concomitante de dois prestadores de serviço para uma mesma função, um a nível federal (Gesac) e outro a nível municipal, representa desperdício de recursos de algum dos entes federativos (MINISTERIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVACÕES E COMUNICAÇÕES, 2018, p. 26).

Para mais, avaliando as atividades pedagógicas do GESAC, percebeu-se que essa formação está demasiadamente arraigada ao acesso às tecnologias e ao treinamento para o uso dos instrumentos tecnológicos, sendo tímidas as ações que direcionadas a capacitação intelectual do usuário. Dessa forma, a capacitação para possibilitar que os indivíduos utilizem “as informações disponíveis na Internet como fonte de conhecimento e desenvolvimento intelectual e profissional” (SORJ, 2003, p. 68) deixam a desejar.

Ressalta-se, que essa é uma falha do próprio modelo de inclusão digital desenvolvido no Brasil, o qual pouco se preocupa em saber como as TICs realmente alteram a realidade social e econômica. Isto porque o foco está direcionado às TICs como um fim em si mesmo e não como ferramentas utilizadas para a promoção de outros fins (LOPES, 2007).

Considera-se que a inclusão digital como fator da inclusão social só se nota efetivamente, quando os programas como o GESAC, levam em conta o alto analfabetismo e a baixa capacitação dos indivíduos excluídos socialmente no Brasil (BAPTISTA, 2006). Logo, apesar da proposta revelar-se inovadora e conseguir alcançar uma repercussão social positiva. Há um distanciamento real entre o que é formulado e o que é, de fato, implementado/efetivado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo debruçou-se sobre a inclusão digital como fator da inclusão social na denominada Sociedade do Conhecimento. Para tanto se questionou se, do ponto de vista da seara jurídica e política do Brasil, a inclusão digital proposta pelo GESAC figura como um fator de inclusão social na sociedade brasileira.

Em linhas conclusivas, inicialmente verificou-se que a inovação tecnológica consiste em um verdadeiro mecanismo de progresso social. Dessa forma, a sociedade não só molda o processo de inovação, como é ela própria definida por ele.

Por derradeiro, a partir do desenvolvimento das novas formas de produzir e aplicar o conhecimento na seara tecnológica, a Sociedade do Conhecimento emergiu, marcada pelo conhecimento como fator de produção e permeada por tecnologias, impactando nos cenários econômico, político, social e jurídico.

Partindo desse pressuposto, notou-se que a inclusão digital passou a ser considerada nas políticas públicas de inclusão social, tal como a do GESAC. Acredita-se que isto se deva à inserção na Sociedade do Conhecimento, já que é fundamental não só o acesso as tecnologias, como também saber utilizar o conhecimento e informações dispostos na rede. Houve assim, uma ressignificação do que se concebe por inclusão social nesse novo cenário, sendo imprescindível considerar o aspecto digital.

Por outro lado, observou-se que a inclusão digital passou a ter relevância jurídica e não só, estando diretamente ligada com outros direitos fundamentais dentro do catálogo da CRFB/88, bem como com a cidadania e a dignidade da pessoa humana, adere ao status de direito materialmente fundamental.

Por seu turno, percebeu-se falhas de execução no Programa GESAC, tais como a ausência de fiscalização para saber se efetivamente há garantia do acesso as TICs para as comunidades vulneráveis, bem como o fato de que equivocadamente a inclusão digital é concebida limitadamente ao acesso as tecnologias, apesar dela ser multifacetada, algo que precisa ser relido, sob pena de esvaziar o direito fundamental.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Luiza Beth Nunes; FERNEDA, Edilson; SANTANA, Gislane Pereira. **Inclusão digital e inclusão social: contribuições teóricas e metodológicas**. *Barbarói*, p. 154-177, 2010.

ASCENSÃO, José Oliveira. Direito intelectual, exclusivo e liberdade. **Revista da Esmafe**. Escola de Magistratura Federal da 5. Região. Recife, n. 3, p. 125-145, mar. 2002.

ARAÚJO, E. A. de. **Sociedade de informação: espaço onde o silêncio mora?** São Paulo: Associação Paulista de Bibliotecários, 1996.

BAPTISTA, Sofia Galvão. A inclusão digital: programas governamentais e o profissional da informação-reflexões. **Inclusão social**, v. 1, n. 2, 2006.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo: os novos conceitos para uma nova realidade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 15.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 05 out. 2017.

_____. Ministério das Comunicações. **Cartilha do programa GESAC**. Brasília: Ministério das Comunicações, 2007. Disponível em: <<http://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/854/1/CARTILHA%20Gesac%2C%202007.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2019.

_____. Ministério das Comunicações. **Cartilha do programa do GESAC**. 2. ed. Brasília: GESAC, 2010. 28 p. Disponível em: <<https://livroaberto.ibict.br/handle/1/860>>. Acesso em: 10. Abr. 2020.

_____. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E COMUNICAÇÕES. Portaria MCTIC nº 7.154, de 06.12.2017. **Aprova a Norma Geral do Programa Governo Eletrônico - Serviço de Atendimento ao Cidadão - GESAC**. DOU 20/12/2017. Disponível em: <https://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/Portaria_mctic_n_7154_de_06122017.html>. Acesso em: 10. Abr. 2020.

_____. Obter conexão de internet GESAC (GESAC). **Ciência e Tecnologia**. Publicado em 11. Fev. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-conexao-de-internet-gesac>>. Acesso em 10. Abr. 2020.

_____. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES. **Relatório de Avaliação**. Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Disponível em: <<https://auditoria.cgu.gov.br/download/12359.pdf>>. Acesso em 10. Abr. 2020.

CABRAL, Adilson; CABRAL, Eula DT. Inclusão digital para a inclusão social: perspectivas e paradoxos. **Revista debates**, v. 4, n. 1, p. 11, 2010.

CASTELLS, Manuel. **La era de la información: economía, sociedad y cultura**. La sociedad red. México: Siglo veintiuno, 2008. v. 1.

CASTELLS, Manuel. A Sociedade em rede: do conhecimento à política. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo. **A Sociedade em Rede – Do conhecimento à ação política**. Lisboa: Imprensa Nacional, 2005. p. 16. Disponível em: <eco.imoooc.uab.pt/elgg/file/download/51670>. Acesso em: 10 abr. 2020.

DEMO, Pedro. Inclusão digital-cada vez mais no centro da inclusão social. **Inclusão social**, v. 1, n. 1, 2005.

DUNAEVITS, Sheila. **Inclusão digital sustentável: mais do que computadores, conhecimento que liberta e transforma**. Publicado em Junho de 2008. Disponível em http://www.koinonia.org.br/tpdigital/detalhes.asp?cod_artigo=189&cod_boletim=11&tipo=Artigos. Acesso em 10. Abr. 2020.

FINCATO, Denise Pires; GILLET, Sérgio Augusto da Costa. **A Pesquisa Jurídica sem Mistérios: do Projeto de Pesquisa à Banca**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Inclusão digital como direito fundamental**. 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Tradução: Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006. p. 43.

LOPES, Cristiano Aguiar. Exclusão Digital e a Política de Inclusão Digital no Brasil—o que temos feito?. **Revista Eptic**, v. 9, n. 2, 2007.

MALIN, A. B. Economia e política de informação: novas visões da história. **São Paulo em Perspectiva**, v. 8, n.4, p. 9.18, out./dez. 1994.

MARENGO, L. A sociedade de informação e o mercado de trabalho. **Transinformação**, Campinas, v. 8, n. 1, p. 112-143, jan./abr. 1996.

MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Apontamentos sobre direito, ciência e tecnologia na perspectiva de políticas públicas sobre regulação em ciência e tecnologia. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. (Coord.). **Direito, inovação e tecnologia**. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1. p. 91.

MOREIRA, I. DE C. A inclusão social e a popularização da ciência e tecnologia no Brasil.

Revista Inclusão Social. Brasília: IBICT, v. 1, n. 2, 2006. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/inclusao/index.php/inclusao/article/view/29/50>>. Acesso em 11 abr 2020.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do; CAMOZZATO, Mauro Marafiga. **A inclusão digital e o acesso à informação como pressupostos para a cidadania na sociedade informacional.**2015. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=83b7afcf4ad452c>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

PACCES, André Caetano. A inclusão digital como fator de desenvolvimento da sociedade da informação. **Direito internacional e globalização econômica**, v. 3, n. 03, p. 20-26, 2018.

PARDO, José Esteve. **El desconcierto del Leviatán:** política y derecho ante las incertidumbres de la ciencia. Madrid: Marcial Pons, 2009.

RODOTÁ, Stefano. Cual derecho para el nuevo mundo. **Rev. Derecho Privado.** Bogotá, v. 9, p. 5-20, jul./dez. 2005. Disponível em: redalyc.org/pdf/4175/417537584001.pdf. Acesso em: 20 jul. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. rev. atual. eampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial.** Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SORJ, Bernardo. **Brasil@ povo. com: a luta contra a desigualdade na Sociedade da Informação.** Zahar, 2003.

TAKAHASHI, Tadao. **Sociedade da informação no Brasil: livro verde.** Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), 2000.

WINNER, Langdon. Technology today: Utopia or dystopia? **Social research.** [S. l], v. 64, n. 3, p. 989-1017, outono 1997.